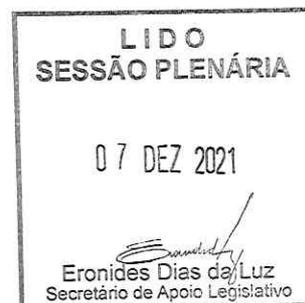


OF GP N° 2829 /2021.

Cuiabá-MT, 03 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA



Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n.º 88 /2.021 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que em súmula “Regulamenta o § 1º do Art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá” para a devida análise.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 88 /2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula “Regulamenta o § 1.º do Art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá” de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador, Dídimo Vovô, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO

O Ilustre Vereador, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Apesar de ser louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, com a máxima vênia, entendo que as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade.

Ademais, a minuta propositiva trás disposições que apenas reproduzem o previsto expressamente, no art. 37, *caput* da Constituição da República, acerca do **princípio da impessoalidade**, bem como regras já transmitidas em Legislação Municipal, tais como: a Lei n. 592, de 13 de setembro de 1.961, que dispõe sobre o Brasão do Município de Cuiabá; a Lei n. 1.279, de 18 de agosto de 1.972, que cria a Bandeira do Município de Cuiabá e dá outras Providências; e a Lei n. 4.752, de cinco de maio de 2.005, Dispõe sobre a Obrigatoriedade do Respeito às Cores da Bandeira de Cuiabá, na pintura dos prédios de Órgãos Públicos deste Município.

Inclusive, este último Diploma, a Lei n. 4.752/2.005 (com a redação dada pela Lei n. 5.805, de 16 de abril de 2.014) em seu art. 1.º, assim, preconiza:

*Art. 1.º É obrigatório o respeito às cores da Bandeira de Cuiabá, na pintura dos prédios de Órgãos Públicos deste Município, devendo o gestor público **abster-se** de realizar pinturas com cores que façam menção, ainda que de forma **dissimulada**, à gestão municipal.* (Redação dada pela Lei n.º 5.805, de 16 de abril de 2.014) (Original sem grifos).

Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa, (Lei n. 8.429/92) - com redação dada pela Lei n. 14.230/2.021 – tipifica, em seu artigo 11, inciso XII, dentre os atos que “atentam contra os princípios da Administração Pública”, condutas cujas penas cominam (independentemente da responsabilidade civil, penal e administrativa) em multa civil e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber subvenções, nestes termos:



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1.º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. [...]

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Original sem grifos)

E Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre organização administrativa, caso em referência.

A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seu art. 66, V, que a organização e funcionamento da Administração do Estado se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei em análise, pois o mesmo versa sobre matéria referente à organização administrativa e serviços públicos, cuja iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no princípio da simetria.

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes. Pois, a matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.

O ato normativo ora impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento jurídico-normativo, devido ao princípio federativo e o da **simetria constitucional**, materializados no art. 39, parágrafo único, art. 66, V e art.



69 da Constituição do Estado de Mato Grosso aplicáveis aos Municípios por força do art. 173, § 2.º da CEMT, bem como no art. 41, I, XXII e XXXV da **Lei Orgânica Municipal**, os quais dispõem, respectivamente, o seguinte:

Art. 39 (...)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública; [...]

Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado. [...]

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. (...)

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição. (CEMT) (Original sem grifos).

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração; (...)

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

[...]

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; (...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (LOM) (Original sem grifos).

Os decretos autônomos (art. 41, XXXV, LOM), por sua vez, derivam do poder normativo, tornando-os espécies legislativas primárias, no mesmo *status* da Lei, em



sentido estrito. Pois, emanam diretamente da Lei Orgânica, que reproduz, simetricamente, disposição da Constituição Republicana e Estadual de Mato Grosso.

Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar a competência ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, não obstante a nobre intenção do Parlamentar autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo, ao legislar sobre organização e funcionamento da administração pública municipal, invade a competência do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal e replicados na carta mato-grossense.

A estipulação de obrigações e ações ao executivo municipal por lei de autoria parlamentar, contraria o princípio da separação de poderes estabelecidos pelo nosso ordenamento jurídico pátrio. As competências do Legislativo são de fiscalização e não de imposição de obrigações aos demais poderes constituídos que são independentes conforme determinação de cunho constitucional.

Tal tema já está pacificado em nossos tribunais pátrios, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 4.670 DE 19 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, QUE DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTAS PARA OS PROPRIETÁRIOS DE LINHAS TELEFÔNICAS DE CUJOS APARELHOS SEJAM ORIGINADOS “TROTÉS” PARA O SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – VÍCIO FORMAL – OCORRÊNCIA – MATÉRIA RESERVA À LEI COMPLEMENTAR – LEI DE AUTORIA DE VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ART. 9º E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE IMPÕE IMPLICITAMENTE OBRIGAÇÕES DE CRIAÇÃO, MUDANÇA NA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO PÚBLICOS, GERANDO AUMENTO DE DESPESAS AO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA. Ofende a Constituição estadual a lei ordinária de iniciativa da câmara municipal que estabeleça multa administrativa de natureza tributária, matéria sabidamente reservada à lei complementar, que resulte na criação de novas atribuições para servidores de órgãos públicos do Poder Executivo, uma vez que, em casos que tais, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo, padecendo de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade que não observa tal regramento. “É pacífica a



jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.” (STF - RE 395912). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/01/2019, Publicado no DJE 04/02/2019) (TJ-MT - TRIBUNAL PLENO CÍVEL: 10095067320188110000 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 24/01/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 04/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 615/2017, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. CADASTRO MUNICIPAL DE DOADORES DE SANGUE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. 1. Lei n.º 615/2017, de iniciativa do Legislativo Municipal, instituiu cadastro de doadores de sangue no município de Pantano Grande e estabeleceu procedimentos que visam divulgar, incentivar e conscientizar a doação de sangue. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, inculpada nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. 3. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8.º, 10, da Constituição Estadual. **JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJRS - ADI: 70079286480 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 04/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2019) (Original sem Grifos).**

Medidas como a constante no projeto de lei, podem ser objeto de indicação pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, somente a título de colaboração por entender que em determinado ato reside interesse público, jamais estabelecendo uma ordem, uma obrigação a ser cumprida pelo Executivo.

Outrossim, a presente proposta de lei impõe gastos aos Poderes Executivo sem respaldo em qualquer estudo de impacto financeiro/orçamentário para tanto, impossibilitando a meu ver, a sanção ao projeto de lei em questão. Senão vejamos entendimento e nossos Tribunais Pátrios acerca do tema:

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização



constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (STF - ADI: 2810 RS - RIO GRANDE DO SUL 000020-54.2003.0.01.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/04/2016, Tribunal Pleno)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 244 DA LEI ORGÂNICA Nº 1/2016 DO MUNICÍPIO DE MATUPÁ –VÍCIO DE INICIATIVA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO INSERIDO NA LEI POR EMENDA PROMULGADA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS URBANAS DENOMINADAS ZPS (ZONAS PAISAGÍSTICAS) – REFLORESTAMENTO [CAPUT] – CARÁTER PROGRAMÁTICO – CONDICIONAMENTO À REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR – DEPENDÊNCIA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA TER EFICÁCIA – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – ENTENDIMENTO DO STF – ESTABELECIMENTO APENAS DE FINALIDADE – DEVER AO PODER EXECUTIVO NÃO IMPOSTO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO CAPUT DO ART. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATUPÁ – DECISÃO DO TJES – COMANDO IMPOSITIVO DA CF/88 – MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO – OBRIGAÇÃO DE PROTEGÊ-LO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – OBRIGATORIEDADE DE DESAPROPRIAÇÃO PELO MUNICÍPIO – AUMENTO DIRETO DE DESPESA PÚBLICA SEM PRÉVIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – VIOLAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DE LEI AO EXECUTIVO MUNICIPAL – FACULDADE DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO – RESTRIÇÃO DIANTE DO AUMENTO DE DESPESAS OU MATÉRIAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – ENTENDIMENTO DO TJMT – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º – AUMENTO DE DESPESA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –VÍCIO DE INICIATIVA – ACÓRDÃO DO TJMT – REDUÇÃO PARCIAL DO TEXTO DO ART. 244 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATUPÁ PARA SUPRESSÃO TÃO SOMENTE DO § 3º – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 244 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATUPÁ, COM EFEITOS EX TUNC(...) Ao legislador municipal não cabe propor e aprovar normas que acarretem, de forma direta ou indireta, o aumento da despesa pública do Poder Executivo Municipal, à luz, também, dos arts. 63, I, da CF/88 e 40, parágrafo único, I, da CE/MT. “A atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, confere ao parlamentar a prerrogativa de emendar todo e qualquer projeto de lei, mas o exercício desse poder de emenda sofre duas limitações, de extração constitucional, nas proposições que veiculem matéria de iniciativa reservada a outro Poder, caso em que as emendas parlamentares não podem implicar aumento de despesa pública e devem guardar pertinência temática com a matéria versada no projeto de lei.” (TJMT, ADI 4066/2016) O Poder Legislativo, ao legislar sobre matéria privativa ao Chefe de Executivo, afronta



o princípio da separação de poderes descrito no art. 190 da CE. “Há vício de inconstitucionalidade formal nas emendas parlamentares aditivas, [...] tendo em vista a evidente usurpação da competência privativa do Prefeito, o aumento de despesas e a afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes (art. 48, I, da Lei Orgânica do Município, e art. 195, parágrafo único, IV, da Constituição do Estado).” (TJMT, ADI 125360/2010) MARCOS MACHADO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24/01/2019, Publicado no DJE 31/01/2019).

A edição de lei no presente sentido, sem amparo em qualquer estudo orçamentário, sem sequer se ter a ciência se tal despesa guarda compatibilidade com as leis orçamentárias, deve ser analisado com cautela pelo gestor público, que deve obediência aos ditames normativos que determinam a realização de uma gestão pautada pela responsabilidade e prudência na condução equilibrada da receita e despesa pública.

A LC n.º 101/2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assim, dispõe:

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1.º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Inexiste nos autos qualquer indicação de realização de estimativa do impacto orçamentário e financeiro que referida ação irá causar aos cofres municipais, tampouco previsão de que os gastos oriundos do cumprimento das previsões contidas no projeto de lei tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei de Responsabilidade Fiscal considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda aos comandos dos artigos 15, 16 e 17 da LC n.º 101/2000, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2.º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3.º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4.º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1.º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2.º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3.º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4.º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5.º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



§ 6.º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7.º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Desta feita, inexistente possibilidade de oposição de sanção ao projeto de lei sob análise, ante a previsão de interferência nas finanças públicas municipais sem qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro a amparar a pretensão, demonstrando a inviabilidade para a sanção total ao projeto de lei.

A propositiva de Lei, interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, posto que elenca uma série de atos a serem realizados pelo executivo municipal, demandando toda sua estrutura e impondo deveres aos gestores e secretaria do governo municipal.

Outrossim, a matéria não apenas invade a iniciativa normativa executiva, como também a reserva de competência dos “**decretos autônomos**” do Chefe do Executivo.

Os **decretos autônomos**, por sua vez, derivam do **poder normativo**, o que os tornam **espécies legislativas primárias**, no mesmo *status* da Lei em sentido estrito. Pois, emanam diretamente da Lei Orgânica, que reproduz, simetricamente, disposição da Constituição Republicana e a Constituição Estadual de Mato Grosso.

Inclusive, não obstante competir a iniciativa ao Poder Executivo, este prescinde de autorização para adotar esse tipo de execução de política pública, como por meio de decretos autônomos. Situação esta que torna a propositiva de lei sem efeito.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, submetendo-o à apreciação dos membros da Augusta Câmara, nos termos dos **fundamentos jurídicos** esposados, conforme, **sob fundamentos** no **sob fundamentos** no art. 37, *caput*, da **Constituição da República**, Lei Municipal n. 592/1.961, Lei Municipal n. 1.279/1.972, art. 1.º da Lei n. 4.752/2.005 (com a redação dada pela Lei n. 5.805/2.014), art. 11, XII e art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/2.021), e ainda, art. 27, I, III e **parágrafo único**, art. 41, I, XXII e XXXV (decretos autônomos), art. 68, II e III, art. 106, I, art. 110, **parágrafo único**, I e II, todos da LOM; analogamente, o art. 166, II do RICMC e, simetricamente, art. 39, **parágrafo único**, art. 66, V, art. 69 c/c art. 173, § 2.º da CEMT e art. 61, § 1.º, II, “b”, art. 84, VI, “a”, CRFB.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 03 de dezembro de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

